



GOVERNADORIA - CASA CIVIL

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.052 , DE 12 DE DEZEMBRO DE 2019.

Dispõe sobre o Sistema Único de Assistência Social - SUAS no Estado do Rondônia, altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 145, de 27 de dezembro de 1995.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Assistência Social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada por meio de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

CAPÍTULO I

DAS DEFINIÇÕES E DOS OBJETIVOS

Art. 2º A Política Estadual de Assistência Social tem por objetivos:

I - a proteção social, que visa à garantia da vida, redução de danos e prevenção da incidência de riscos, especialmente:

a) proteção à família, maternidade, infância, adolescência e velhice;

b) amparo às crianças e aos adolescentes carentes;

c) promoção da integração ao mercado de trabalho; e

d) habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência, bem como a promoção de sua integração à vida comunitária, por meio dos programas e projetos socioassistenciais;

II - a vigilância socioassistencial, que tem como objetivo analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nelas a ocorrência de vulnerabilidades, ameaças, vitimizações e danos;

III - a defesa de direitos, que visa garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais;

IV - a garantia de que as ações de assistência social tenham centralidade na família e fortaleçam a convivência familiar e comunitária; e

V - a contribuição para a inclusão e a equidade de cidadãos e de grupos específicos, ampliando o acesso aos bens e serviços socioassistenciais.

Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender às contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E DAS DIRETRIZES

Seção I

Dos Princípios

Art. 3º A Política Estadual de Assistência Social rege-se pelos seguintes princípios:

I - supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;

II - universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial, alcançável pelas demais políticas públicas;

III - respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;

IV - igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais; e

V - divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.

Seção II

Das Diretrizes

Art. 4º A organização da assistência social no Estado de Rondônia observará as seguintes diretrizes:

I - primazia da responsabilidade do Estado na condução da política de assistência social, no Estado de Rondônia;

II - descentralização político-administrativa e comando único das ações no Estado de Rondônia;

III - financiamento partilhado entre o União, Estado e Município;

IV - matricialidade sociofamiliar;

V - territorialização;

VI - fortalecimento da relação democrática entre Estado e Sociedade Civil; e

VII - participação popular e controle social, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações.

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO, DA GESTÃO E DA RESPONSABILIDADE DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Seção I

Da Gestão

Art. 5º A gestão das ações na área de assistência social é organizada sob a forma de sistema descentralizado e participativo, denominado Sistema Único de Assistência Social - SUAS, com os seguintes objetivos:

I - consolidar a gestão compartilhada, o cofinanciamento e a cooperação técnica entre os Entes Federativos que, de modo articulado, operam a proteção social não contributiva;

II - integrar a rede pública e privada de serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social;

III - estabelecer as responsabilidades na organização, regulação, manutenção e expansão das ações de assistência social;

IV - definir os níveis de gestão estadual, respeitadas as diversidades regionais e municipais;

V - implementar a gestão do trabalho e a educação permanente na assistência social estadual;

VI - estabelecer a gestão integrada de serviços e benefícios; e

VII - afiançar a vigilância socioassistencial e a garantia de direitos.

§ 1º O SUAS é integrado pelos Entes Federativos, pelos respectivos conselhos de assistência social e pelas entidades e organizações de assistência social abrangidas por esta Lei Complementar.

§ 2º A instância Coordenadora da Política Estadual de Assistência Social é a Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS, com a seguinte subdivisão administrativa:

I - gestão do SUAS;

II - gestão da proteção social básica;

III - gestão da proteção social especial; e

IV - Fundo Estadual da Assistência Social - FEAS.

§ 3º A vigilância socioassistencial é um dos instrumentos das proteções da assistência social que identifica e previne as situações de risco e vulnerabilidade social e seus agravos no território.

§ 4º O Órgão gestor estadual responsável pela Política Estadual de Assistência, deverá estar dotado de equipes com referência específica, composta por profissionais com formação e competências compatíveis à cada área, com observância na Norma Operacional de Recursos Humanos do Sistema Único da Assistência Social - NOB-RH/SUAS, em quantidade necessária para a execução do SUAS.

§ 5º Cabe à instância coordenadora da Política Estadual de Assistência Social, normatizar e padronizar o emprego e a divulgação da identidade visual, de projetos, programas e benefícios de âmbito Estadual.

Art. 6º A gestão da Política pauta-se no Pacto Federativo, no qual são detalhadas as atribuições e competências dos 3 (três) níveis de governo na provisão das ações socioassistenciais, em conformidade com o preconizado na Lei nº 8.742, de 1993, atualizada pela Lei nº 12.435, de 2011, e na Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social - NOB/SUAS.

Art. 7º O Estado do Rondônia atuará de forma articulada com as esferas Federal e Municipal, observadas as normas gerais do SUAS, cabendo-lhe coordenar, formular, cofinanciar e monitorar o aprimoramento da gestão, os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais de proteção social básica e especial, além de avaliar, capacitar e sistematizar as informações, de acordo com a Lei nº 8.742, de 1993, atualizada pela Lei nº 12.435, de 2011.

Art. 8º Fica criado o Sistema Estadual de Gestão da Informação do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, que visa dar suporte à operacionalização, financiamento e controle social do SUAS em Rondônia, conforme regulamento.

Parágrafo único. O sistema de que trata o *caput* deste artigo é constituído por uma rede composta de ferramentas que realizam o registro e divulgação de dados sobre recursos repassados, acompanhamento e processamento de informações sobre programas, projetos, serviços e benefícios socioassistenciais, gerenciamento de Convênios, suporte à gestão orçamentária, entre outras ações relacionadas à Gestão da Informação do SUAS.

Seção II

Da Organização

Art. 9º A Política Estadual de Assistência Social, que tem por funções a proteção social, a vigilância socioassistencial e a defesa de direitos, organiza-se sob a forma de sistema público não contributivo, descentralizado e participativo, denominado Sistema Único de Assistência Social - SUAS, com os seguintes tipos de proteção social:

§ 1º Considera-se proteção social básica o conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social que visa a prevenir situações de vulnerabilidade e risco social, por meio de aquisições e do desenvolvimento de potencialidades e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários.

§ 2º Considera-se proteção social especial o conjunto de serviços, programas e projetos, que tem por objetivo contribuir para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, a defesa de direito, o fortalecimento das potencialidades e aquisições e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de violação de direitos.

§ 3º A proteção social especial divide-se em serviços de média e de alta complexidade, sendo:

I - serviços de média complexidade: aqueles que atendem às famílias e aos indivíduos com direitos violados cujos vínculos familiares e comunitários não tenham sido rompidos; e

II - serviços de alta complexidade: aqueles que garantem proteção integral às famílias e aos indivíduos que se encontrem sem vínculos familiares e comunitários ou em situação de ameaça.

Art. 10. As proteções sociais básica e especial serão ofertadas no Centro de Referência de Assistência Social - CRAS, nos Centros de Convivência, no Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS, no Centro de Referência Especializado para População em Situação de Rua - Centro POP, no Centro Dia e nas Unidades de Acolhimento, em outras unidades públicas de assistência social que vierem a ser instituídas ou pelas entidades sem fins lucrativos de assistência social.

Parágrafo único. Os equipamentos sociais de que trata o *caput* deste artigo são Unidades públicas estatais instituídas no âmbito do SUAS, que possuem interface com as demais políticas públicas e articulam, coordenam e ofertam os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Art. 11. As proteções sociais básica e especial poderão ser ofertadas pela rede socioassistencial, de forma integrada, diretamente pelos entes públicos e/ou pelas Entidades e Organizações de assistência social vinculadas ao SUAS, respeitadas as especificidades de cada serviço, programa ou projeto socioassistencial.

§ 1º Rede socioassistencial privada é um conjunto integrado da oferta de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, mediante a articulação entre todas as Unidades do SUAS.

§ 2º A vinculação ao SUAS é o reconhecimento pelo Estado, em colaboração com o Município, de que a Entidade de assistência social integra a rede socioassistencial e para o seu reconhecimento, a Entidade deverá cumprir os seguintes requisitos:

I - constituir-se em conformidade com o disposto na Legislação;

II - inscrever-se em Conselho Municipal de Assistência Social;

III - integrar o sistema de cadastro estadual de entidades.

§ 3º O funcionamento das entidades e organizações de assistência social depende de prévia inscrição no respectivo Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 4º A regulamentação desta lei complementar definirá os critérios de inscrição e funcionamento das Entidades com atuação em mais de um município no mesmo Estado, ou em mais de um Estado ou Distrito Federal.

§ 5º Cabe ao Conselho Municipal de Assistência Social a fiscalização das Entidades referidas no caput na forma prevista em lei ou regulamento.

§ 6º As entidades e organizações de assistência social podem, para defesa de seus direitos referentes à inscrição e ao funcionamento, recorrer aos Conselho Nacional e Estaduais de Assistência Social.

§ 7º As entidades e organizações de assistência social vinculadas ao SUAS poderão celebrar convênios, termos, contratos, acordos ou ajustes com o poder público estadual para a execução, garantido financiamento integral, ou parcial pelo Estado, de serviços, programas, projetos e ações de assistência social, nos limites da capacidade instalada, aos beneficiários abrangidos por esta Lei Complementar, observando-se as disponibilidades orçamentárias.

Seção III

Das Responsabilidades

Art. 12. São responsabilidades do Órgão Gestor Estadual da Política Estadual de Assistência Social:

I - organizar, coordenar, articular, acompanhar e monitorar a rede socioassistencial no âmbito estadual e regional;

II - destinar recursos financeiros aos municípios do Estado de Rondônia, a título de participação no custeio do pagamento de benefícios eventuais, de que trata o artigo 22 da Lei nº 8.742, de 1993, mediante critérios estabelecidos pelo Chefe do Poder Executivo;

III - apoiar técnica e financeiramente, os municípios do Estado de Rondônia na implantação e organização dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;

IV - cofinanciar, por meio de transferência obrigatória, regular e automática, na modalidade fundo a fundo, os serviços, os programas, projetos e benefícios eventuais e o aprimoramento da gestão, em âmbitos regional e municipal no Estado de Rondônia;

V - estimular e apoiar técnica e financeiramente, a formação de consórcios municipais para a prestação de serviços socioassistenciais, de acordo com diagnóstico socioterritorial, discutidos e deliberados pelos conselhos municipais de assistência social dos Municípios envolvidos;

VI - organizar, coordenar e garantir a oferta de serviços regionalizados de proteção social especial de média e alta complexidade, de acordo com o diagnóstico socioterritorial e os critérios pactuados na Comissão Intergestores Bipartite - CIB quando assim se justificar uma rede regional de serviços, desconcentrada, no âmbito do Estado;

VII - elaborar a cada 4 (quatro) anos, a partir do diagnóstico socioterritorial - o Plano Estadual de Assistência Social, de acordo com o período de elaboração do Plano Plurianual - PPA, observando as considerações das Conferências Estaduais e Municipais de Assistência Social, as prioridades e metas nacionais e estaduais pactuadas ao aprimoramento do SUAS, em consonância com a Política Nacional de Assistência Social - PNAS;

VIII - realizar o monitoramento e a avaliação da Política Estadual de Assistência Social e auxiliar os Municípios, para o seu desenvolvimento;

IX - organizar e coordenar o SUAS no Estado, observando as considerações e pactuações do CEAS e CIB;

X - prestar apoio técnico aos Municípios no aprimoramento do SUAS;

XI - formular, coordenar e regulamentar a implementação da Política Estadual de Assistência Social, em consonância com a Política Nacional de Assistência Social - PNAS, observando as deliberações da Conferência Estadual de Assistência Social e as considerações de competência do CEAS;

XII - prover a infraestrutura necessária ao funcionamento do CEAS, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros, inclusive com despesas referentes a passagens e diárias de conselheiros representantes do governo e da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições, conforme estabelecido na Lei nº 8.742, de 1993;

XIII - garantir condições financeiras, materiais e estruturais para o funcionamento efetivo da CIB;

XIV - assegurar recursos orçamentários e financeiros próprios para o financiamento dos serviços tipificados e benefícios socioassistenciais de sua competência, alocando-os no Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS;

XV - garantir que a elaboração da peça orçamentária esteja de acordo com o Plano Estadual de Assistência Social e compromissos assumidos no Pacto de Aprimoramento do SUAS;

XVI - elaborar e submeter ao CEAS, anualmente, os planos de aplicação dos recursos do FEAS;

XVII - encaminhar para apreciação do CEAS os relatórios semestrais e anuais de atividades e de execução físico-financeira;

XVIII - promover a integração da Política Estadual de Assistência Social com outros sistemas que fazem interface com o SUAS;

XIX- promover articulação intersetorial do SUAS com as demais políticas públicas e Sistema de Garantia de Direitos;

XX - estruturar e implementar a vigilância socioassistencial no âmbito estadual, visando o planejamento e à oferta qualificada de serviços, benefícios, programas e projetos socioassistenciais;

XXI - coordenar e manter atualizado o sistema estadual de cadastro de entidades e organizações de assistência social, em articulação com os Municípios;

XXII - instituir Plano Estadual Educação Permanente do Sistema Único de Assistência Social;

XXIII - implementar a gestão do trabalho e educação permanente;

XXIV - instituir e garantir capacitação para gestores, trabalhadores, dirigentes de entidades e organizações da rede socioassistencial, usuários e conselheiros de assistência social;

XXV - atender aos requisitos previstos no artigo 30 e parágrafo único da Lei nº 8.742, de 1993;

XXVI - aprimorar os equipamentos e serviços socioassistenciais, a partir do acompanhamento dos indicadores nacionais e estaduais de monitoramento e avaliação pactuados;

XXVII - elaborar, implantar e executar a política de recursos humanos, de acordo com a Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social - NOB/RH-SUAS;

XXVIII - manter o Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS como unidade orçamentária e gestora, vinculado ao Órgão Gestor da Assistência Social, que também deverá ser o responsável pela sua ordenação de despesas e com a alocação de recursos financeiros próprios;

XXIX - garantir a integralidade da proteção socioassistencial à população, primando pela qualificação dos serviços do SUAS, exercendo essa responsabilidade de forma compartilhada entre a União e o Municípios;

XXX - definir, em seu nível de competência, os indicadores necessários ao processo de acompanhamento, monitoramento e avaliação;

XXXI - apoiar tecnicamente os Municípios na implantação da Vigilância Socioassistencial; e

XXXII - atender, em conjunto com os Municípios, às ações assistenciais de caráter de emergência.

CAPÍTULO IV

DAS INSTÂNCIAS DE DELIBERAÇÃO E PACTUAÇÃO DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 13. Constituem Instâncias Deliberativas do Sistema Único de Assistência Social - SUAS:

I - o Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS;

II - o Conselho Estadual de Assistência Social - CEAS; e

III - os Conselhos Municipais de Assistência Social - CMAS.

Seção I

Das Responsabilidades do Órgão Gestor da Assistência Social com o Controle Social

Art. 14. Cabe ao Órgão Gestor da Política Estadual de Assistência Social fornecer apoio técnico e financeiro ao Conselho Estadual de Assistência Social e às Conferências de Assistência Social e à participação social dos usuários no SUAS.

Parágrafo único. O Órgão Gestor da Assistência Social deve prover ao CEAS infraestrutura necessária ao seu funcionamento, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros, inclusive com despesas referentes a passagens e diárias de conselheiros, representantes do governo ou da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições.

Seção II

Da Instância de Pactuação do Sistema Único de Assistência Social

Art. 15. A Comissão Intergestores Bipartite - CIB, é o espaço de articulação e interlocução entre gestores municipais e estadual da Política Estadual de Assistência Social, caracterizando-se, ainda, como instância de negociação e pactuação quanto aos aspectos operacionais do SUAS, sendo um requisito em sua constituição a representação do Estado e dos Municípios, levando em conta o porte e sua distribuição regional.

§ 1º As pactuações realizadas na CIB devem ser publicadas no Diário Oficial do Estado, amplamente divulgadas e encaminhadas, pelo gestor, para deliberação no CEAS, quando os assuntos forem de sua competência.

§ 2º A pactuação alcançada na CIB pressupõe consenso do Plenário e não implica votação da matéria em análise.

Art. 16. A CIB é integrada pelos seguintes Entes Federativos: Estado, representado pelo Órgão Gestor da Política Estadual de Assistência Social, e Municípios, representados pelo Colegiado Estadual de Gestores Municipais de Assistência Social - COEGEMAS.

Art. 17. A CIB deve ter a seguinte composição:

I - 6 (seis) representantes do Estado e seus respectivos suplentes indicados pelo Gestor Estadual da Política de Assistência Social; e

II - 6 (seis) representantes dos Municípios e seus respectivos suplentes indicados pelo COEGEMAS, observando a representação regional e porte dos Municípios, de acordo com o estabelecido na Política Nacional de Assistência Social - PNAS.

§ 1º Os representantes titulares e suplentes deverão ser de regiões diferentes, de forma a contemplar as diversas regiões do Estado, observando-se a rotatividade entre as regiões na substituição ou renovação da representação municipal.

§ 2º Os representantes titulares e suplentes da CIB serão nomeados por ato normativo do gestor responsável pela Política Estadual de Assistência Social.

§ 3º O Gestor Estadual da Política de Assistência Social será membro titular e coordenador da CIB, assegurada a realização de reunião bimestral e divulgação prévia da pauta.

Art. 18. Compete à CIB:

I - pactuar a organização do Sistema Estadual de Assistência Social proposto pelo órgão gestor estadual, definindo estratégias para implementar e operacionalizar a oferta da proteção social básica e especial no âmbito do SUAS na sua esfera de Governo;

II - estabelecer acordos acerca de questões operacionais relativas à implantação e ao aprimoramento dos serviços, programas, projetos e benefícios que compõem o SUAS;

III - pactuar instrumentos, parâmetros e mecanismos de implementação e regulamentação complementar à legislação vigente, nos aspectos comuns às duas esferas de Governo;

IV - pactuar medidas para o aperfeiçoamento da organização e do funcionamento do SUAS, no âmbito regional;

V - pactuar a estruturação e a organização da oferta de serviços de caráter regional;

VI - pactuar critérios, estratégias e procedimentos de repasse de recursos estaduais para o cofinanciamento de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais aos municípios;

VII - pactuar o plano estadual de capacitação;

VIII - propor acordos relacionados aos serviços, programas, projetos e benefícios a serem implantados pelo Estado e pelos Municípios, enquanto rede de proteção social integrante do SUAS no Estado;

IX - pactuar planos de providência e planos de apoio aos Municípios;

X - pactuar prioridades e metas estaduais de aprimoramento do SUAS;

XI - pactuar estratégias e procedimentos de interlocução permanente com a CIT e as demais CIBs, para aperfeiçoamento do processo de descentralização, implantação e implementação do SUAS;

XII - observar em suas pactuações as orientações emanadas pela CIT;

XIII - pactuar seu regimento interno e as estratégias para sua divulgação;

XIV - publicar as pactuações no Diário Oficial estadual;

XV - enviar cópia das publicações das pactuações à Secretaria Técnica da CIT;

XVI - publicar e publicizar as suas pactuações;

XVII - informar ao Conselho Estadual de Assistência Social - CEAS, sobre suas pactuações;

e

XVIII - encaminhar ao Conselho Estadual de Assistência Social os assuntos de sua competência para deliberação.

Art. 19. A CIB poderá constituir Câmaras Técnicas, visando desenvolver estudos e análises, que subsidiem o seu processo decisório.

CAPÍTULO V

DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS, DOS SERVIÇOS, DAS ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DOS PROGRAMAS DA ASSISTÊNCIA SOCIAL E DOS PROJETOS DE ENFRENTAMENTO DA POBREZA

Seção I

Dos Benefícios Eventuais

Art. 20. Entendem-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do SUAS e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

Parágrafo único. Não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social; as provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios vinculados ao campo da saúde, da educação, da integração nacional, da habitação, da segurança alimentar e das demais políticas públicas setoriais.

Seção II

Dos Programas de Assistência Social

Art. 21. Os programas de assistência social compreendem ações integradas e complementares com objetivos, tempo e área de abrangência definidos para qualificar, incentivar e melhorar os benefícios e os serviços socioassistenciais.

§ 1º Os programas serão submetidos ao Conselho Estadual de Assistência Social - CEAS, obedecidos os objetivos e princípios estabelecidos na Lei nº 8.742, de 1993, com prioridade para a inserção profissional e social.

§ 2º A deliberação do CEAS, não vincula a decisão do Órgão Gestor da Política Estadual de Assistência Social.

Seção III

Dos Projetos de Enfrentamento da Pobreza

Art. 22. Os projetos de enfrentamento da pobreza compreendem a instituição de investimento econômico-social, buscando subsidiar, financeira e tecnicamente, iniciativas que lhes garantam meios, capacidade produtiva e de gestão para melhoria das condições gerais de subsistência, elevação do padrão de qualidade de vida, preservação do meio ambiente e sua organização social.

Art. 23. O incentivo a projetos de enfrentamento da pobreza assentar-se-á na articulação e na participação de diferentes áreas governamentais e na cooperação entre organismos governamentais, não governamentais e da sociedade civil, podendo para isso firmar instrumentos de parceria.

Seção IV

Das Entidades e Organizações de Assistência Social

Art. 24. Consideram-se entidades e organizações de assistência social; aquelas sem fins lucrativos que, isolada ou cumulativamente, prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos pela Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, alterada pela Lei nº 12.435, de 2011, bem como as que atuam na defesa e garantia de direitos, nos termos do artigo 3º da referida Lei.

§ 1º São de atendimento aquelas entidades que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços, executam programas ou projetos e concedem benefícios de proteção social básica ou especial, dirigidos às famílias e aos indivíduos em situações de vulnerabilidade ou risco social e pessoal, nos termos desta Lei Complementar, e respeitadas as deliberações do Conselho Nacional e Estadual de Assistência Social.

§ 2º São de assessoramento aquelas entidades que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas ou projetos voltados, prioritariamente para o fortalecimento dos movimentos sociais e das organizações de usuários, formação e capacitação de lideranças, dirigidos ao público da política de assistência social, nos termos desta Lei Complementar, e respeitadas as deliberações do Conselho Nacional e Estadual de Assistência Social.

§ 3º São de defesa e garantia de direitos aquelas entidades que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas e projetos voltados, prioritariamente para a defesa e efetivação dos direitos socioassistenciais, construção de novos direitos, promoção da cidadania, enfrentamento das desigualdades sociais, articulação com órgãos públicos de defesa de direitos, dirigidos ao público de assistência social, nos termos desta Lei Complementar e, respeitadas as deliberações do Conselho Nacional e Estadual de Assistência Social.

Art. 25. Para a celebração de parcerias entre o Órgão gestor estadual da assistência social e a Entidade ou Organização de Assistência Social, esta deverá cumprir, especialmente, os seguintes requisitos:

I - ser constituída em conformidade com o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 e artigo 26 desta Lei Complementar;

II - estar inscrita no respectivo conselho municipal de assistência social, na forma do artigo 9º da Lei nº 8.742, de 1993;

III - preferencialmente estar registrada no Cadastro Nacional de Entidades de Assistência Social - CNEAS, de que trata o inciso XI do artigo 19 da Lei nº 8.742, de 1993, na forma estabelecida pelo Ministério da Cidadania, ou outro que o substitua; e

IV - Estar cadastrada no Sistema Integrado de Parcerias e Descentralização de Políticas Públicas e Serviços Públicos, não Exclusivos através do Terceiro Setor e de Fomento às Atividades de Desenvolvimento Econômico e Social - SISPAR, ou outro que o substitua.

§ 1º A aferição dos requisitos constantes nos incisos do *caput*, somente deverá ser observada no momento da formalização da parceria, podendo a Entidade ou Organização de Assistência Social participar do processo de seleção.

§ 2º As organizações da sociedade civil que ofertam serviços, programas e projetos socioassistenciais, de forma não preponderante na área da assistência Social, deverão observar apenas os requisitos constantes nos incisos II e IV.

Art. 26. A celebração de parcerias envolvendo ou não transferências de recursos financeiros entre a Administração Pública e organizações da sociedade civil, serão formalizadas por meio das modalidades previstas na Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, alterada pela Lei nº 13.204, de 14 de dezembro de 2015.

§ 1º A administração pública poderá dispensar a realização do chamamento público para as entidades ou organizações da sociedade civil que executam atividades de assistência social, desde que estejam previamente credenciadas pelo Órgão Gestor da respectiva política, conforme Lei nº 13.204, de 2015, que altera a Lei nº 13.019, de 2014.

§ 2º Não deverá ser exigido como condição para formalização das parcerias, que a Entidade ou Organização de Assistência Social possua Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, concedida nos termos da Lei Federal nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, de forma a não restringir o caráter competitivo da seleção, observado o § 2º do artigo 24 da Lei nº 13.019, de 2014.

§ 3º Para celebração de parcerias, previstas na Lei nº 13.019, de 2014, serão respeitadas as normas específicas da Política Estadual de Assistência Social, relativas ao objeto da parceria e às instâncias de pactuação e deliberação.

§ 4º As modalidades de parcerias entre a Administração Pública e as organizações da sociedade civil foram criadas para substituir os Convênios, que serão usados em parcerias celebradas entre duas ou mais Entidades Públicas.

CAPÍTULO VI

DO FINANCIAMENTO DA POLÍTICA ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 27. O financiamento da Política Estadual de Assistência Social no SUAS é compartilhado entre União, Estado e Municípios e viabilizado por meio de transferências regulares e automáticas entre os Fundos de assistência social, observando-se a obrigatoriedade da destinação e alocação de recursos próprios pelo respectivo Ente.

§ 1º Os recursos alocados no Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS, destinados ao cofinanciamento dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais e de gestão, serão transferidos de forma regular e automática para os Fundos Municipais de Assistência Social - FMAS.

§ 2º O orçamento da assistência social deverá ser previsto e executado através dos instrumentos de planejamento-orçamentário estadual.

§ 3º As transferências automáticas de recursos entre os fundos de assistência social, efetuadas à conta do orçamento da seguridade social, conforme o artigo 204 da Constituição Federal, caracterizam-se como despesa pública com a seguridade social, na forma do artigo 24 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

Art. 28. Caberá ao Órgão gestor municipal da assistência social, responsável pela utilização dos recursos do Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS, o controle e o acompanhamento dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, por meio dos respectivos órgãos de controle, independentemente de ações do Órgão repassador dos recursos.

Art. 29. Os recursos transferidos pelo Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS, para os Fundos Municipais de Assistência Social - FMAS, serão movimentados sob o acompanhamento do Conselho Municipal de Assistência Social, sem prejuízo do acompanhamento exercido pelo Órgão Gestor da Política Estadual de Assistência Social e pelos Órgãos do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo, do Tribunal de Contas do Estado e da União e do Ministério Público.

Seção I

Da Prestação de Contas

Art. 30. A prestação de contas da utilização de recursos estaduais, repassados para os fundos municipais de assistência social, será realizada por meio de declaração anual dos Entes recebedores ao Ente transferidor, mediante relatório de gestão submetido à apreciação do respectivo conselho de assistência social, que comprovará a execução das ações.

§ 1º Para fins de prestação de contas dos recursos estaduais de que trata o inciso I do artigo 36 desta Lei Complementar, considera-se relatório de gestão: as informações relativas à execução física e financeira dos recursos transferidos, declaradas pelo Ente Federado em instrumento informatizado específico, disponibilizado pelo Órgão Gestor da Política Estadual de Assistência Social.

§ 2º A prestação de contas dos recursos financeiros transferidos aos entes municipais, deverá ser comprovada através de Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira, devidamente aprovada pelo Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.

§ 3º O Demonstrativo de que trata o *caput* é instrumento eletrônico indispensável para garantia da continuidade de repasse de recursos.

§ 4º A prestação de contas, na forma do *caput*, será submetida à deliberação do CEAS e a aprovação da SEAS, para homologação.

Art. 31. Os recursos de que trata o inciso I do artigo 35 desta Lei Complementar, poderão ser repassados pelo Fundo Estadual de Assistência Social e pelos Fundos Municipais para Entidades e Organizações que compõem a rede socioassistencial, observados os critérios estabelecidos pelos respectivos conselhos, o disposto no artigo 9º da Lei nº 8.742, de 1993, e as legislações aplicáveis.

Art. 32. Os demonstrativos da execução orçamentária e financeira do FEAS, serão submetidos à apreciação do CEAS, semestralmente, de forma sintética, e anualmente, de forma analítica.

Art. 33. A utilização e a prestação de contas dos recursos federais recebidos pelo Fundo Estadual de Assistência Social, deverá observar as disposições constantes na legislação federal específica.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34. Está Lei Complementar será regulamentada por ato do Poder Executivo.

Art. 35. O artigo 4º; o parágrafo único do artigo 5º; e o artigo 7º da Lei Complementar nº 145, de 27 de dezembro de 1995, que “Cria o Conselho Estadual de Assistência Social, o Fundo Estadual de Assistência Social, e dá outras providências”, passam a vigorar conforme segue:

“Art. 4º O Conselho Estadual de Assistência Social - CEAS, será composto por 6 (seis) membros titulares e respectivos suplentes, sem filiação partidária, indicados por ato próprio do Governador do Estado, com representação paritária de Órgãos Governamentais e Organizações não Governamentais, para mandato de 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) recondução.

§ 1º O CEAS, é o Órgão Superior de Deliberação Colegiada do SUAS, instância de controle social e de caráter permanente, vinculado à estrutura do Órgão da Administração Pública Estadual; responsável pela gestão da Política Estadual de Assistência Social.

§ 2º O CEAS, tem como competência acompanhar a execução da Política Estadual de Assistência Social, apreciar e aprovar a proposta orçamentária da assistência social a ser encaminhada pelo Órgão da Administração Pública, responsável pela coordenação da Política Estadual de Assistência Social, além de:

I - apreciar e aconselhar ajustes na Política Estadual de Assistência Social;

II - deliberar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada, no campo da assistência social;

III - definir critérios para as inscrições das Entidades e Organizações de Assistência Social;

IV - acompanhar e controlar as inscrições nos respectivos Conselhos Municipais, com o objetivo de intervir em defesa dos direitos das entidades e organizações de Assistência Social, mantendo cadastro atualizado;

V - zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de assistência social;

VI - convocar ordinariamente a Conferência Estadual de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da assistência social e propor diretrizes para aperfeiçoamento do SUAS, na forma de regulamento expedido pelo Chefe do Poder Executivo;

VII - aprovar os critérios de transferência de recursos para os Municípios, considerando, para tanto, indicadores que informem sua regionalização mais equitativa, tais como: população, renda *per capita*, mortalidade infantil e concentração de renda, além de disciplinar os procedimentos de repasse de recursos para as entidades e organizações de assistência social, sem prejuízo das disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

VIII - apreciar e aconselhar ajustes na proposta orçamentária da Assistência Social a ser encaminhada pelo Órgão da Administração Pública Estadual, responsável pela coordenação da Política de Assistência Social;

IX - acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados;

X- apreciar e aconselhar ajustes e diretrizes nos programas anuais e plurianuais, do Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS;

XI - elaborar e aprovar seu regimento interno;

XII - divulgar, no Diário Oficial do Estado, todas as suas decisões e os respectivos pareceres emitidos; e

XIII - apreciar as pautas requeridas pelo Órgão Gestor da Política Estadual de Assistência Social, obrigatoriamente, na sessão plenária subsequente, ordinária ou extraordinária, sob pena de o silêncio ser tido como aprovação.

§ 3º O CEAS é presidido por um de seus integrantes, eleito entre seus membros, em reunião plenária para mandato de 1 (um) ano, autorizada uma única recondução, assegurada a alternância entre o Governo e a Sociedade Civil na Presidência e na Vice-Presidência.

§ 4º Os membros do CEAS não serão remunerados e suas funções são consideradas serviço público relevante, conforme o artigo 2º da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

§ 5º publicação das resoluções de caráter normativo do CEAS, vincula-se à análise de legalidade do ato pela Procuradoria Geral do Estado, em acordo com o disposto no artigo 132 da Constituição Federal.

§ 6º Entende-se por deliberação do CEAS, o ato de empreender reflexões e/ou discussões sobre plano de governo, no âmbito da assistência social, no intuito de auxiliar o Órgão Gestor da Política Estadual de Assistência Social nas decisões.

§ 7º A renovação dos conselheiros ocorrerá no mês de junho, em anos ímpares, para os representantes dos Órgãos Governamentais, e em anos pares, para os representantes das Organizações não Governamentais.

§ 8º Para a realização da Conferência Estadual, o Órgão Gestor da Assistência Social deverá prever dotação orçamentária e realizar a execução financeira, garantindo os recursos e a infraestrutura necessária para a realização da Conferência, analisando-se os prazos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e, preferencialmente, os que se evidenciam:

I - inexigibilidade e dispensa de licitação: até 60 (sessenta) dias antes, salvo nos casos de urgência e emergência;

II - convite e pregão: até 90 (noventa) dias antes; e

III - tomada de preços e concorrência: até 120 (cento e vinte) dias antes.

§ 9º A participação dos delegados governamentais e não governamentais na conferência estadual e nacional, deve ser assegurada de forma equânime, incluindo o deslocamento, a estadia e a alimentação.

§ 10. As demais competências, composição, estrutura e funcionamento do Conselho Estadual de Assistência Social - CEAS, deverão ser definidos por ato próprio do Governador do Estado, que deverá ser editado com tal finalidade, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, devendo pois, observar as Normas e Princípios da Lei nº 8.742, de 1993.

Art.5º

Parágrafo único. O Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS, é constituído como Unidade Orçamentária e gestora, vinculado ao Órgão Gestor da Assistência Social, que deverá ser o responsável pela sua ordenação de despesas e com a alocação de recursos financeiros próprios.

.....

Art. 7º Constituem recursos do FEAS:

I - dotações orçamentárias do Estado e recursos adicionais que a lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;

II - as parcelas do produto da arrecadação de outras receitas próprias, oriundas de financiamento das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências previstas em lei e em convênios;

III - os consignados a seu favor na Lei Orçamentária Anual - LOA;

IV - as receitas provenientes de alienação de bens móveis e imóveis do Estado destinados à assistência social;

V - recursos provenientes da transferência do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS;

VI - doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de entidades nacionais e internacionais, pessoas físicas e jurídicas nacionais ou estrangeiras, organizações governamentais e não governamentais;

VII - receitas de aplicações financeiras de recursos do Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS, realizadas na forma da Lei;

VIII - transferências de outros fundos;

IX - doações feitas diretamente ao FEAS;

X - produtos de arrecadações das loterias; e

XI - outros recursos destinados ao FEAS.

Parágrafo único. As receitas descritas neste artigo serão depositadas em conta especial própria, a ser aberta no Banco do Brasil, agência da capital, sob a denominação de “Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS, realizadas na forma da Lei.”.

Art. 36. Ficam acrescidos os artigos 6º-A, 6º-B; os incisos VII, VIII, IX, X, XI e os §§ 1º, 2º, 3º e 4º ao artigo 10; os artigos 10-A, 10-B, 10-C, 10-D e 10-E à Lei Complementar nº 145, de 27 de dezembro de 1995, conforme segue:

“Art. 6º

Art. 6º-A. O Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS, Fundo Público de Gestão Orçamentária, Financeira e Contábil, que tem como objetivo proporcionar recursos para cofinanciar a gestão, serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, em âmbito estadual e repasse aos municípios.

Art. 6º-B. Caberá ao Órgão Gestor da Política Estadual de Assistência Social - gerir o FEAS, sob a fiscalização do CEAS.

§ 1º O orçamento do FEAS, integrará o orçamento do órgão da administração pública responsável pela política de assistência social.

§ 2º Os recursos previstos no orçamento para a política de assistência social devem ser alocados e executados, no respectivo Fundo.

§ 3º A proposta orçamentária do FEAS, constará das políticas e programas anuais e plurianuais do Governo Estadual e será submetida à apreciação e aconselhamento do CEAS.

.....
Art. 10.
.....

VII - cofinanciamento fundo a fundo dos serviços de caráter continuado, de benefícios e de programas e projetos de assistência social, destinado ao custeio de ações e ao investimento em equipamentos públicos da rede socioassistencial dos Municípios;

VIII - cofinanciamento da estruturação da rede socioassistencial dos Municípios, incluindo ampliação e construção de equipamentos públicos, para aprimorar a capacidade instalada e fortalecer o SUAS;

IX - atendimento, em conjunto com o Estado e os Municípios, às ações assistenciais de caráter de emergência e de calamidade pública;

X - aprimoramento da gestão de serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social, por meio do Índice de Gestão Descentralizada do Sistema Único de Assistência Social - IGDSUAS, para a utilização no âmbito dos Municípios, conforme legislação específica; e

XI - atendimento das despesas de operacionalização que visem implementar ações de assistência social.

§ 1º Os recursos de que trata o inciso I do caput poderão ser transferidos, de forma obrigatória, regular e automática, diretamente do FEAS, para os fundos municipais de assistência social, independente de celebração de convênio, ajuste, acordo, contrato ou instrumento congênere, observados os critérios pactuados na CIB, à vista de avaliações técnicas periódicas, realizadas pelo Órgão gestor estadual da política de assistência social.

§ 2º Os recursos de que trata o inciso I do *caput*, também poderão ser utilizados pelo Estado:

I - para pagamento de profissionais que integrem equipes de referência, conforme percentual apresentado pelo Órgão Gestor Federal da Política de Assistência Social e aprovado pelo CNAS, em consonância com o artigo 6-E da Lei nº 8.742, de 1993, incluído pela Lei nº 12.435, de 2011; e

II - para capacitação de recursos humanos e desenvolvimento de estudos e pesquisas essenciais à execução de serviços, programas e projetos de assistência social.

§ 3º Excepcionalmente, o FEAS poderá repassar recursos destinados à assistência social ao Município por meio de convênio, ajuste, acordo, contrato ou instrumento congênere, mediante critérios pactuados pela Comissão Intergestores Bipartite - CIB, sendo vedado ao conveniente transferir a terceiros a execução do objeto do instrumento.

§ 4º Os recursos repassados pelo Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS, para o aprimoramento da gestão de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, por meio do Índice de Gestão Descentralizada do SUAS - IGDSUAS serão utilizados, concomitante com o regulamento.

Art. 10-A. O Estado deve destinar recursos próprios para o cumprimento de suas responsabilidades, em especial para:

I - a participação no custeio do pagamento de benefícios eventuais, referentes aos Municípios;

II - o apoio técnico e financeiro para a prestação de serviços, programas e projetos em âmbito local e regional na área da assistência social;

III - o atendimento, as situações emergenciais e de calamidade pública de competência da assistência social;

IV - a prestação de serviços regionalizados de proteção social - especial de média e de alta complexidade, quando os custos e a demanda local não justificarem a implantação de serviços municipais; e

V - o provimento da infraestrutura ao funcionamento regular do Conselho Estadual de Assistência Social - CEAS.

Parágrafo único. O Estado, quando instituir programas de transferência de renda, poderá fazê-los, preferencialmente, integrados ao Programa Bolsa Família e outros programas vinculados ao SUAS.

Art. 10-B. São condições para transferência de recursos do FEAS aos Municípios:

I - a instituição e o funcionamento de Conselho Municipal de Assistência Social;

II - a instituição e o funcionamento de Fundo Municipal de Assistência Social, devidamente constituído como unidade orçamentária;

III - a elaboração de Plano Municipal de Assistência Social, aprovado pelo Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS; e

IV - a comprovação orçamentária de recursos próprios destinados à assistência social, alocados em seus respectivos fundos de assistência social.

Art. 10-C. O Plano Municipal de Assistência Social deverá ser desdobrado em instrumento informatizado de planejamento, denominado Plano de Ação.

§ 1º O Plano de Ação é o instrumento eletrônico de planejamento/previsão, que é utilizado pelo Órgão Gestor Estadual responsável pela coordenação da Política de Assistência Social, para ordenar e garantir o lançamento e validação anual das informações necessárias ao início ou à continuidade da transferência regular e automática de recursos do cofinanciamento estadual à execução das ações do SUAS.

§ 2º O planejamento das atividades a serem desenvolvidas pelo Estado e Municípios com recursos do FEAS, integrará o Plano Estadual de Assistência Social, no seu respectivo âmbito, na forma definida em ato do Gestor da Assistência Social.

Art. 10-D. Os recursos transferidos do FEAS, aos fundos municipais, serão aplicados em consonância às prioridades estabelecidas em planos de assistência social, aprovados por seus respectivos conselhos, observados, no caso de transferência a fundos municipais, a compatibilização com o plano estadual e o respeito ao Princípio da Equidade.

Art. 10-E. O cofinanciamento estadual de serviços, benefícios, programas, projetos de assistência social e de sua gestão, no âmbito do SUAS, poderá ser realizado por meio de blocos de financiamento.

Parágrafo único. Consideram-se blocos de financiamento, o conjunto de recursos destinados aos serviços, benefícios, programas e projetos, devidamente tipificados e agrupados, e à sua gestão, na forma a ser definida em legislação específica.”.

Art. 37. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 12 de dezembro de 2019, 132º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 12/12/2019, às 15:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código



verificador **9345959** e o código CRC **B80C738A**.

Referência: Caso responda esta Lei Complementar, indicar expressamente o Processo nº 0026.457885/2019-45

SEI nº 9345959